

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Pontão/RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2026**

A empresa **ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 51.197.772/0001-04, com sede na Rua Mon Senhor João Farinon, n° 571, Bairro São José, na cidade de Getúlio Vargas/RS, com fundamento no art. 165, I, "c", da Lei n° 14.133/2021, e nas demais disposições do Edital, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa Construtora União Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do telhado da Câmara Municipal de Vereadores.

Na fase de Habilitação, na análise documental, a empresa Construtora União Ltda, ora recorrida, foi declarada habilitada. Contudo, tal decisão merece ser reformada,

pois a referida empresa não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação econômica financeira e outros requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, em clara afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Diante desses fatos, questionamos a legalidade e a imparcialidade das decisões tomadas pelo órgão público e requeremos a revisão e reconsideração, com base nos argumentos apresentados e na estrita observância da legalidade e transparência no processo licitatório.

Assim, passamos as razões que fundamentam a não concordância com as decisões tomadas durante a sessão.

DOS FUNDAMENTOS

Prezados! O Edital foi claro em trazer a obrigatoriedade de enviar os balanços patrimoniais, vejamos:

“d) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais2,”

A nota explicativa do próprio edital estabeleceu regra específica para a forma de apresentação desses documentos, dispondo que, após o último dia útil de julho, todas as empresas deveriam apresentar o balanço do último exercício financeiro, devidamente registrado no órgão competente ou enviado à Receita Federal do Brasil.

*“2 Até o dia 30 de abril: todas as empresas poderão apresentar o balanço do penúltimo exercício, registrado no órgão competente ou enviado para Receita Federal no Brasil. Entre o dia 30 de abril e o último dia útil de julho (prazo prorrogado pela IN 2023, da RFB), as empresas que não utilizam a Escrituração Contábil Digital - ECD, deverão apresentar obrigatoriamente o balanço do último exercício financeiro devidamente registrado no órgão competente. As empresas que utilizam a ECD deverão apresentar o balanço do último exercício financeiro, se o mesmo já foi encaminhado para a Receita Federal, ou do penúltimo exercício financeiro, acompanhado de documento oficial ou de declaração firmada por contador, que comprove eu a empresa adota a ECD. Após o último dia útil de julho: **todas as empresas deverão apresentar balanço do último exercício financeiro, devidamente registrado no órgão competente ou enviado para Receita Federal.**”*

A empresa recorrida apresentou balanços referentes aos exercícios de 2024 e 2025, porém **sem comprovar o respectivo registro** no órgão competente, tampouco o envio à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Os documentos foram solicitados em **06 de agosto**, portanto em período posterior ao último dia útil de julho. Nessa hipótese, a regra editalícia era expressa: o balanço do último exercício deveria estar devidamente registrado ou transmitido à Receita Federal - *“Após o último dia útil de julho: todas as empresas deverão apresentar balanço do último exercício financeiro, devidamente registrado no órgão competente ou enviado para Receita Federal.”*

06/08/2026 - 11:39:55	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:30 do dia 06/08/2026.
06/08/2026 - 11:39:55	Sistema	Motivo: Sr. Licitante, de acordo com o item 16.2 do edital estamos abrindo prazo para envio dos documentos de habilitação.

Acima, trecho da Ata Parcial da sessão pública em que se confirma que os documentos de **HABILITAÇÃO** somente foram solicitados no dia 06 de agosto de 2026.

Deve-se ponderar, que embora o balanço de 2025 tenha sido elaborado antes da sessão, essa circunstância, isoladamente, **não comprova o atendimento à exigência** editalícia, pois não foi demonstrado que o documento havia sido registrado ou transmitido à Receita Federal no momento da habilitação.

E, destaca-se ainda que a recorrida não poderá argumentar que os documentos foram exigidos no dia 30/07, pois nessa data, somente há a solicitação dos documentos de proposta, vejamos o trecho da Ata:

30/07/2026 - 09:33:45	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 09:35 do dia 31/07/2026.
30/07/2026 - 09:33:45	Sistema	Motivo: Sr. Licitante, conforme item 17 do edital, estamos abrindo prazo para <u>envio da proposta atualizada.</u>

Ainda que se adote a interpretação mais estrita da norma e das disposições expressamente previstas no Edital, o registro exigido recai, obrigatoriamente, sobre o Balanço Patrimonial referente ao **exercício de 2024**, documento este que **não se encontra devidamente registrado** pela empresa.

Nesse cenário, a inabilitação mostra-se medida necessária, pois se trata de exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório, de conhecimento de todos os licitantes desde a publicação do Edital. Assim, não se pode afastar ou relativizar, após o conhecimento das propostas, uma condição objetiva que foi previamente

estabelecida e que deveria ser observada indistintamente por todas as empresas participantes.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi clara ao reconhecer que, diante da exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório, os Balanços Patrimoniais deveriam estar devidamente registrados. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. DILIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. BALANÇO PATRIMONIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos, com alegações de omissão, contradição, obscuridade e erro material, cujo objetivo é alterar entendimento do v. Acórdão quanto à natureza da diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/21, às exigências editalícias relativas a recibo SPED e notas explicativas, e ao exercício social considerado para análise do balanço patrimonial, com pedido de esclarecimentos e efeitos modificativos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto ao caráter de "poder-dever" da diligência administrativa; (ii) estabelecer se existe contradição na análise sobre a essencialidade dos documentos contábeis e a impossibilidade de sua complementação via diligência; (iii) determinar se há obscuridade quanto às exigências editalícias relativas ao recibo SPED e às notas explicativas integrais; e (iv) verificar se houve erro material quanto ao exercício analisado para fins do item 6.5.5.1 do edital. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O v. Acórdão enfrentou expressamente a natureza da diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/21 ao afirmar tratar-se de faculdade administrativa destinada a esclarecer documentos já apresentados e não se prestam a suprir ausência de documentos essenciais. 4. O julgador não tem obrigação de rebater individualmente precedentes ou doutrina citados, pois basta fundamentação suficiente, razão pela qual inexistente omissão. **5. Não se verifica contradição, pois o v. Acórdão qualifica recibo SPED e notas explicativas integrais como documentos essenciais e afirma, coerentemente, que diligência não supre sua ausência.** 6. A obscuridade sobre exigências editalícias é sanada ao esclarecer que a expressão "escriturado através do SPED" implica apresentação do recibo SPED, termo de autenticação previsto na legislação aplicável. 7. A exigência de apresentação de demonstrações "na forma da lei" remete ao art. 176, § 4º, da Lei 6.404/76, que impõe a apresentação de notas explicativas completas, não supríveis por publicações resumidas. 8. Há erro material quanto ao exercício considerado para o item 6.5.5.1 do edital, pois o último exercício social exigível era o de 2023, e não o de 2022, de modo que deve ser corrigida a premissa. **9. A correção do erro material não altera o resultado porque persistem deficiências documentais relativas à ausência de recibo SPED e de notas explicativas integrais para ambos os exercícios apresentados.** **10. A documentação apresentada não permite aferição adequada da qualificação econômico-financeira da licitante, o que torna legítima a inabilitação pela Administração.** 11. A decisão administrativa atacada observou princípios da legalidade, isonomia, segurança

jurídica e vinculação ao edital, razão pela qual não existe ilegalidade que justifique modificação do julgado. 12. Os embargos têm caráter meramente integrativo e não se prestam à rediscussão do mérito, pois inexistente fundamento para alteração do resultado. IV. **DISPOSITIVO** 13. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 14.133/21, art. 64, § 1º; Lei n. 6.404/76, arts. 176, § 4º, 289, II e § 5º; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: (não há precedentes indicados no texto). (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10020143820248260247 Ilhabela, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 02/03/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2026) grifado

Nos termos da legislação aplicável e do próprio edital, o ônus de comprovar o atendimento integral aos requisitos técnicos e de habilitação recai exclusivamente sobre a licitante vencedora, ora recorrida. Não cabe à Administração, tampouco à licitante recorrente, suprir lacunas documentais ou presumir o atendimento a exigências editalícias que não foram comprovadas de forma objetiva.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa recorrida, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá estar registrado, conter os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976.

Ressalta-se que o Edital, ao exigir “Balanço Patrimonial” - estabelece-se como **NORMA GERAL**, portanto tal exigência deve ser interpretada em conformidade com a legislação e regulamentação **ESPECÍFICA** aplicável, notadamente as normas do Conselho Federal de Contabilidade. Este órgão regulamenta de forma detalhada os critérios e padrões para a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a Lei de Licitações assim o quis fazer, deixando as especificidades dos documentos com as respectivas legislações específicas.

Diante das normativas técnicas citadas acima, não se pode considerar que o balanço patrimonial da licitante veio de acordo com o exigido pelo edital, sem que isto configure qualquer tipo de formalismo exagerado, haja vista que o balanço patrimonial (e todos os documentos que legalmente o compõem) estejam presentes para que seja possível verificar o fôlego financeiro da licitante que pode vir a vencer o certame, como forma de preservar a administração pública, preservar a **LEGALIDADE** e via de consequência, o erário, de danos oriundos de descumprimentos contratuais por parte de empresas com orçamento comprometido, dívidas, insolventes, etc.

De todo modo, a questão posta é objetiva: a empresa **não comprovou o atendimento aos requisitos expressamente estabelecidos no Edital**. Assim, diante do descumprimento das exigências editalícias, impõe-se a sua **inabilitação**, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O edital não apenas exigiu a apresentação dos dois últimos exercícios sociais, mas também determinou expressamente a forma de comprovação dos balanços conforme o período do ano.

A jurisprudência reconhece que o descumprimento de exigência documental prevista no edital autoriza a inabilitação, especialmente quando se trata de documento necessário à aferição da qualificação econômico-financeira.

Em situação envolvendo documentos contábeis incompletos, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a legitimidade da inabilitação quando os documentos não foram apresentadas na forma exigida, ressaltando que os documentos contábeis devem ser apresentados de modo completo e registrado para permitir a análise da capacidade econômico-financeira da licitante.

Vejamos:

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Inabilitação em Concorrência Pública. Capacidade econômico-financeira. **Ofensa formal à cláusula editalícia.** Segurança concedida. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão administrativa que inabilitou a impetrante na Concorrência Pública nº 002/2024 - ALEP, sob o fundamento de insuficiência de capacidade econômica, aferida para o balanço patrimonial de 2022. II. Questão em discussão. 2.1 A controvérsia reside em aferir o atendimento à Cláusula 14.2.3.3 do Edital, que levou à inabilitação da impetrante. 2.2. Se há direito líquido e certo da impetrante em prosseguir no certame. III. **Razões de decidir.** 3.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a administração respeite rigorosamente os critérios fixados no Edital, sem interpretações ampliativas ou restritivas que ofendam a literalidade de cláusula editalícia. 3.2. A Cláusula 14.2.3.3 do Edital exige que a comprovação da capacidade econômica da empresa participante seja aferida por índices e coeficientes “colhidos do balanço patrimonial do último exercício social”, ou seja, 2023. 3.3. A desclassificação da Impetrante foi justificada pelo não atingimento dos índices e do patrimônio líquido mínimo “no exercício de 2022”. 3.4. Interpretação do Edital formalmente equivocada. 3.5. Cumprimento estrito com a juntada do último exercício social de 2023, valorando

positivamente a resistência financeira da empresa.3.5. Constatado o direito líquido e certo da impetrante em prosseguir no certame.IV. Dispositivo e tese4. Concessão da segurança para reconhecer a habilitação econômico-financeira da impetrante, nos termos do item 14.2.3.3 do Edital, permitindo sua continuidade no certame.Tese de julgamento: A inabilitação de licitante que resulte de descumprimento literal à cláusula editalícia, enseja a concessão de segurança, assegurando-lhe a prosseguir no certame. Dispositivos relevantes citados: Nova Lei de Licitações, art. 69, I,Jurisprudência relevante citada: STF - ADI 2946 - Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022; TRF1 - ApCiv 0022493-83.2003.4.01.3400 - 5ª Turma - DJ 15/08/2005; TRF5 - AMS 0001353-31.2005.4.05.8308 - Terceira Turma - Julg.: 15/03/2007. (TJ-PR 00168417820258160000 * Não definida, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 31/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/11/2025)

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada objetivamente mediante a documentação prevista no edital:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece que a Administração deve observar as exigências do edital e que a ausência de documento essencial não configura, por si só, formalismo exacerbado.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a

ausência de documento essencial exigido no edital. 4. Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame. 5. A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo". 2. "A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 27 a 31, 41, e 43, § 3º; Decreto nº 3.722/2001, art. 1º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 111.682/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.05.2010.TRF4, AC nº 5067492-77.2021.4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, 18.07.2023.TRF4, AC nº 5009083-07.2018.4.04.7200, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 07.07.2022. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50146693820214047000 PR, Relator: ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Data de Julgamento: 19/02/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2025)

Assim, não cabe à Administração dispensar requisito que foi expressamente previsto no edital, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à igualdade de tratamento entre os licitantes.

Da impossibilidade de saneamento para criação posterior da comprovação

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas hipóteses restritas de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)

No caso concreto, não se trata de mero erro material ou de esclarecimento sobre documento regularmente apresentado. O que falta é justamente a comprovação do registro ou da transmissão exigida pelo edital.

A diligência não pode ser utilizada para permitir que a empresa produza posteriormente documento essencial à sua habilitação, especialmente quando a comprovação não foi apresentada no momento oportuno.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou que a diligência não autoriza a juntada extemporânea de documentos obrigatórios ausentes, sob pena de violação à isonomia, à legalidade e à vinculação ao edital.

Vejamos:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Município de Parisi. Licitação. Habilitação irregular. Não apresentados em tempo hábil documentos essenciais à comprovação de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica. Diligência para saneamento documental. Lei Federal 14133/2021, artigo 64, § 1º. Não autoriza juntada extemporânea de documentos obrigatórios. Princípios de tratamento isonômico dos concorrentes, da vinculação ao edital e da legalidade. Cancelamento do certame e reabertura de outro idêntico depois da sentença concessiva da ordem. Ato administrativo posterior com fundamentação genérica. Sem comprovação de risco concreto ao convênio. Objetivo de contornar a decisão judicial. Motivo de nulidade e de ofensa à dignidade da justiça. A licitação originária deve ser retomada, com exclusão da empresa que apresentou os documentos a destempo. Recurso e reexame necessário não providos, com declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou o certame e determinou abertura de outro, idêntico. (TJ-SP - Apelação: 10040632820258260664 Votuporanga, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 26/11/2025, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2025)

Admitir que a recorrida regularize posteriormente a documentação significaria conceder-lhe oportunidade não oferecida aos demais licitantes, além de alterar as condições de habilitação após o encerramento da fase própria.

Portanto, diante desses flagrantes de irregularidades, é inadmissível que tal empresa seja considerada habilitada. A ausência de comprovação de registro, a ausência de balanços completos, conforme exigido pela legislação e o edital, torna sua habilitação absolutamente insustentável.

Não se pode permitir que uma empresa que não cumpre as exigências mínimas legais e editalícias permaneça no processo licitatório! A presente manifestação, portanto, além de resguardar o direito desta Licitante, concede à Administração uma oportunidade formal de autotutela para rever e sanar tempestivamente o ato administrativo viciado. A manutenção da homologação de uma empresa manifestamente inapta, após a ciência inequívoca de suas ilegalidades, configurará a assunção deliberada do risco de contratação

irregular, sujeitando os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria.

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da decisão que habilitou a empresa Construtora União Ltda, para o fim de **INABILITÁ-LA** do certame, por descumprimento dos requisitos previstos no Edital da Concorrência Eletrônica;
- c) o prosseguimento do certame com a convocação e análise da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras editalícias;
- d) a disponibilização da decisão recursal devidamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório.

Termos em que Pede, E Aguarda Deferimento

Em 18 de Agosto de 2026.

ALTO NÍVEL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
Ronaldo Dos Santos da Rocha

ELCIO BRACK
Advogado
OAB/RS 129058

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A95A-CF74-711B-5EFD> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A95A-CF74-711B-5EFD



Hash do Documento

7373F7C5687041E184E0ECFBB4C6EB60CD171EB1E17A53AEADDEF547777AFF70

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2026 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Elcio Brack em 18/08/2026 20:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -28.368599361643103 Longitude: -51.635861712368005 Accuracy: 219

IP: 172.16.4.48

AC: AC OAB G3

